

ILMO (A) SR (A) PRESIDENTE (A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Processo licitatório nº 73/2022

Pregão Eletrônico nº 49/2022

Sistema de Registro de Preços

Critério de Julgamento: Menor preço por LOTE

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ROTOMOLDADOS E BANCO DE JARDIM, PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER E CULTURA DO MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, e SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA.”

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avaí, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000, endereço eletrônico licitacao@urssus.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do EDITAL em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1

1 - DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que o Município de Ponte Serrada/SC abriu procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Lote, para “registro de preços com validade de 12 (doze) meses para contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos rotomoldados, para os centros de educação infantil e secretaria de educação, esporte, lazer e cultura do município, conforme solicitação da secretaria, e anexo I do edital.” Sabe-se que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da [Constituição Federal](#) de 1988, bem como no art. 3º da [Lei nº. 8.666/93](#), com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e do PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.**

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Dessa forma, a presente impugnação se dá com base no item 12 e seguintes do certame, que prevê a possibilidade de impugnação do certame em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública, o que ocorrerá em 11/09/2022, portanto, tempestiva a presente impugnação.

Assim, em razão dos fundamentos que serão expostos abaixo, se revela necessário apresentar as razões da presente impugnação, que devem levar ao ajuste no edital e conseqüentemente redesignação do ato de recebimento das propostas.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 - Da Inadequação do Tipo Menor Preço por Lote; da Necessária Individualização dos Itens; e do Possível Direcionamento do Certame

Primeiramente, destaca-se que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 3º. da Lei n. 8.666/93.

É o que dispõe Marçal Justen Filho:

“Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto, e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 18. Ed. São Paulo, 2019. p. 93)

A própria lei das licitações e contratos nº 8.666/93 dispõe:

Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (Grifou-se)

§2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

Resta claro, portanto, que **as licitações relativas a objetos de natureza divisível devem ser parceladas em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível**, e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles.

Os itens descritos no edital são produtos distintos, de segmentos diferentes, sendo que pouquíssimas empresas hoje, teriam condições de fornecer todos os produtos mencionados em conjunto, por não fabricá-los ou comercializá-los na íntegra, gerando um possível direcionamento do certame.

Por se tratarem de itens de segmentos produtivos diferentes, as empresas que fabricam Parques Infantis, com certificação para tal, não necessariamente terão a certificação para fabricar a **SCANDERE DOMOS, BRINQUEDO INFANTIL SOBRE MOLA, BALANÇO e CARROSSEL INFANTIL.**

Essa redução considerável de abrangência da competitividade acarreta em direcionamento do edital, ato evidentemente ilegal e amplamente vedado pelo ordenamento administrativo, conforme dispositivos já apontados.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Além disso, é essencial que se obtenha preços mais baixos, tendo em vista a disputa acirrada que se instala com a presença de mais participantes, lembrando-se sempre que as exigências de habilitação devem se adequar a tal divisibilidade.

In casu, por haver diversos elementos que poderiam ser comprados de maneira avulsa, poder-se-ia ter duas ou mais empresas vencedoras para itens distintos, com o melhor preço para cada item.

É nesse sentido a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União:

*“(...) A recente jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 757/2015-TCU-Plenário, de relatoria do eminente Ministro Bruno Dantas, tem entendido que, e, **licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas (...)**”* (Grifou-se)

Ainda:

“(...) no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente. (...)”

Assim, é nítido que o tipo de julgamento “Menor Preço por Lote” e não no preço de cada item não poderia ser mais vantajoso à contratação.

3

Percebe-se assim, que esse tipo de julgamento fere frontalmente o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério **“Menor Preço por Item”**.

2.2 – Da qualificação técnica – sugestão de exigência

Sabe-se que é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes, devendo-se guiar pelos preceitos constitucionais e pela supremacia do interesse público.

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, sugere-se a inclusão de exigência de documentos que atestem a qualificação técnica de **fornecimento**, bem como a comprovação da **qualidade do produto**

Neste sentido, um documento de suma importância que a administração pública deve exigir nos certames é o **Atestado de Capacidade Técnica** emitido por empresa pública ou privada juntamente

com a cópia da respectiva Nota Fiscal se faz necessário pois garante ao órgão público que está adquirindo os objetos licitados de empresa responsável, evidenciando sua vivência e experiência diante dos produtos e serviços que estão sendo adquiridos, assegurando que a licitante já forneceu, montou e instalou objetos compatíveis ao licitado em outras ocasiões, cumprindo todas as especificações técnicas e normas exigidas, bem como o prazo de entrega solicitado em edital.

Este atestado é de suma importância, pois através do que já foi exposto, torna-se mais uma garantia de tranquilidade ao setor administrativo de que tudo que está sendo solicitado através do edital será entregue com qualidade e segurança, dentro dos padrões que se esperam, bem como facilitando a gestão dos objetos durante a vida útil dos mesmos.

Desta forma, evidencia-se ser imprescindível a exigência dos documentos acima expostos, já que irá amparar a administração pública para que adquira equipamentos de academia ao ar livre que possua certificados que englobam desde a fase de projeto e desenvolvimento de equipamentos até a preparação da superfície, pintura, garantindo qualidade juntamente com uma vida útil adequada para os equipamentos de academia ao ar livre e, acima de tudo, segurança para os usuários.

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da Recorrente é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço.

2.3 – Da documentação técnica exigida

Dos descritivos do objeto e itens, extraem-se as seguintes exigências técnicas:

“Apresentar Laudo Anti-UV da matéria prima de no mínimo 1000 horas, atendendo as exigências da ASTM G155.”

4

Da certificação do produto: Itens 1 a 3.

As empresas participantes deverão apresentar junto a proposta documentos da fabricante, certificação ABNT NBR 16071-2:2021 – Playgrounds – Parte 2: Requisitos de segurança. Apresentar Laudo de Névoa Salina de no mínimo 2800 horas, atendendo as exigências da ABNT NBR 8094/1983; Apresentar Laudo Anti-UV da matéria prima de no mínimo 1000 horas, atendendo as exigências da ASTM G155. Apresentar Laudo da matéria prima de Resistência e Condutividade Elétrica (antiestático), atendendo as exigências da ABNT NBR 14922:2013.

O processo licitatório tem como exigência a apresentação de laudos e **CERTIFICADO - ABNT 16071- CERTIFICAÇÃO DE PLAYGROUNDS.**

É de suma importância que o ente público solicite certificados para a comprovação que o objeto licitado seja fabricado dentro das normas técnicas, como a Norma ABNT 16071, que é responsável em definir os termos mínimos utilizados para projeto, fabricação, considerando inclusive materiais utilizados, instalação, manutenção, inspeção e utilização tanto dos playgrounds e brinquedos infantis quanto das áreas de recreação infantil, por si só já estabelece os mais abrangentes requisitos de segurança para os equipamentos e áreas de lazer infantil.

O principal objetivo desta Norma é minimizar os possíveis riscos de acidentes, regulamentando requisitos mínimos desde o projeto até a utilização dos equipamentos e áreas destinadas ao lazer infantil, uma vez que as especificações da Norma foram elaboradas visando a garantia de um

ambiente adequado aos usuários. Isto inclui a definição dos materiais a serem utilizados, bem como sua durabilidade e resistência.

A Norma regulamenta todos os possíveis materiais utilizados na fabricação, sejam metais, compósitos plásticos ou de borrachas, madeira, fibras, etc., bem como impõe a proibição de materiais que possam ser prejudiciais, como substâncias químicas, por exemplo.

Fora as exigências previstas no processo licitatório, ainda nos deparamos com a exigência do **Laudo Anti-UV da matéria prima de no mínimo 1000 horas, atendendo as exigências da ASTM G 155**, uma vez que existem outros testes, padrões e métodos de ensaio de envelhecimento UV, conforme a seguir:

- Dois dos testes de exposição UV mais populares são ASTM G154 e ASTM G155, ambos medem o desgaste acelerado.

A diferença entre os dois é que o teste ASTM G154 usa fontes de luz fluorescente para simular UVA e UVB, enquanto o teste ASTM G155 usa fontes de luz UV de arco de xenônio para simular a exposição à luz solar natural.

Ou seja, ambas as fontes de luz são capazes de prever com precisão, de forma acelerada, o efeito que a luz solar terá em um produto.

Como podemos ver no quadro acima existem dois principais testes de envelhecimento acelerado, portanto as empresas poderão utilizar métodos diferentes para avaliação do ensaio de envelhecimento acelerado.

Sendo assim a empresa licitante requer que o edital seja retificado e que seja solicitado que as empresas apresentem o Laudo Anti-UV da matéria prima de no mínimo 1000 horas, atendendo as exigências da **ASTM G 155 OU** Laudo Anti-UV da matéria prima de no mínimo 1000 horas, atendendo as exigências da **ASTM G 154**, em razão do acima exposto.

Não se pode olvidar que a Administração Pública só pode exigir aquilo que for **indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.**

Exigências descabidas podem configurar direcionamento do certame, estritamente vedado pela legislação cogente.

Nesse mesmo sentido houve recente parecer técnico no edital de Junqueirópolis/SP (íntegra anexa):

De todo o modo, ainda que possível a exigência de cumprimento de normas técnicas, as mesmas não podem se tornar excessivas a ponto de eventualmente mitigar a participação de outros interessados que

igualmente dispusessem de condições para entregar o objeto nos mesmos moldes dos fins pretendidos pela Administração.

No caso em vertente, diante das novas documentações acostadas pela Comissão, observo que conforme informações retiradas do sítio oficial do INMETRO, nota-se que o referido órgão não regulamenta brinquedos para playground, no entanto, é prevista tão somente duas normatizações sobre o tema, qual seja as NBR14350-1 e NBR14350-2.

Frise-se que, embora este parecerista não detenha conhecimentos técnicos quanto à citada normatização ou mesmo detenha competência para definir o objeto a ser licitado, s.m.j., diante dos novos fatos apresentados, entendo que o descritivo utilizado para a licitações se mostrou superior ao necessário para a contratação de playgrounds.

Tal condição, a meu ver, constitui justa causa para a declaração de nulidade do certame, nos termos do Art. 3º, I, c/c 49, ambos da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

E, da mesma impugnação restou decidido no edital de Parapuã/SP:

DA DECISÃO

O Pregoeiro, após análise do pedido impetrado, decide:

Conheço da impugnação apresentada, pois tempestiva e, no mérito, dar-lhe provimento, retificando-se o edital, suprimindo as exigências nele contidas, com exceção da exigência "CERTIFICADO - ABNT 16071/2012 - CERTIFICAÇÃO DE PLAYGROUNDS", ampliando-se a competitividade do certame, tudo conforme edital retificado a ser oportunamente republicado.

É a Decisão.

Parapuã-SP, 18 de abril de 2022.


Gilberto Hoshino

Pregoeiro

Av. São Paulo, 1113, Centro – Fone (18) 3582-9020 – Cep 17.730-000 – email: licitacao@parapua.sp.gov.br

Tais solicitações excessivas vão de encontro com o que dispõe o art. 30 da Lei nº 8.666/93 que diz que a Administração Pública não pode exigir algo que a lei não lhe permita. Ainda, a própria Constituição Federal prevê que nos processos licitatórios só será exigida documentação indispensável ao cumprimento das obrigações:

Art. 37, XXI: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida ao art. 3º §1º inc. I da Lei nº. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

7

Note-se que a Lei de licitações é clara ao vedar práticas que escancaradamente se apresentam no edital em epígrafe, tendo razões suficientes a Impugnante para anular o mesmo.

Não é permitido **disfarçar** a restrição à competitividade mediante a exigência de documentos que não são obrigatórios e nem protegidos pela legislação, tornando impraticável a participação de empresas que produzem estes equipamentos.

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato. Di-lo assim, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, São Paulo: Editora Atlas, 8ª ed., 1997, p. 254).

Sendo assim, o edital supramencionado traz exigências desarrazoadas não permitindo assim a ampla competitividade e muitos menos obtenção de propostas mais vantajosa para a Administração.

Ou seja, em relação a qualificação técnica referente as exigências dos laudos que não estão no rol do Art. 30 da Lei 8.666/93, o edital se mostra totalmente “irregular”, de acordo com a Lei que rege as licitações públicas, onde as exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade, são excessivamente restritivos, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

É nesse sentido a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União:

“É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)”

Destarte, as exigências mencionadas direcionam indevidamente o processo licitatório em questão. Portanto, restringem a participação de empresas de forma ilegal, pois sem previsão para tanto, e ferindo o princípio basilar da ampla concorrência.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

O extremo rigor do edital, constando exigências desnecessárias na inserção de documentos obsoletos para habilitação dos licitantes pode configurar, ainda, **o direcionamento do certame**.

Destaca-se que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da **competitividade**, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 3º. da Lei n. 8.666/93.

Convém, ainda, destacar que o princípio da legalidade deve ser a máxima respeitada nos contratos administrativos.

Ou seja, diferentemente do cidadão comum, que pode fazer tudo que a lei não proíbe (Art. 5º, inc. II da CF), a Administração Pública só pode fazer aquilo que estiver previamente previsto em lei (Art. 37 da CF). E com os processos licitatórios não é diferente, uma vez que são vinculados ao princípio da Legalidade, segundo o qual, devem seguir procedimentos legalmente previstos.

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.” (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86.

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem. guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP p.06).

Impor exigência em processo licitatório que não esteja previamente prevista em lei ou que não tenha justificativa específica para o caso em concreto é ferir o princípio da legalidade, o que deve ser rechaçado.

Dado o princípio da legalidade, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilicitamente, tendo, pois, o dever de recompor a legalidade ferida.

Desse modo, se trata de essencial alteração, pois somente assim se alcançará a finalidade específica da licitação.

3. DAS RAZÕES DE DIREITO

É determinado na Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra- e afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, que é de clareza solar a dispor que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010)"

A doutrina também se manifesta nesse sentido, Adilson Abreu Dallari, com propriedade, sustenta que, sendo do interesse público o ato administrativo deve ser motivado apenas pelo objeto de identificar o bem ou serviço exatamente adequado para satisfazer o interesse público, e nunca como

subterfúgio destinado a dar preferências a determinado tipo de produto (in "Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Saraiva, p.61).

Sendo assim, **é defeso pelo ordenamento jurídico vigente direcionar o edital, restringindo a Competitividade do processo licitatório e impedindo a participação de empresas aptas a ofertarem os produtos de que a Administração Pública necessita a um menor preço e melhores condições.**

Ainda é importante ressaltar que não se tratam de meras formalidades que possam ser ignoradas pelo ente licitante em atenção a proposta mais vantajosa ou apego ao excesso de formalismo. O que se verifica na realidade é que os termos apresentados contrariam princípios basilares que regem a atividade administrativa, e que DEVEM SER RESPEITADOS.

Dado o princípio da legalidade, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilicitamente, tendo, pois, o dever de recompor a legalidade ferida.

De qualquer ângulo que se analise o caso fica clarividente que o edital deve ser ajustado, **devendo ser retificado os documentos técnicos exigidos.**

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da recorrente é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço, o que se busca com lastro em entendimento doutrinário e jurisprudencial.

4 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser modificados os termos contidos nos itens acima mencionados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

10

Caso não seja este o entendimento deste D. Pregoeiro, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nesses termos, pede deferimento.

De Guaramirim (SC) para Ponte Serrada (SC), 04 de setembro de 2023.

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS LTDA